



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189499/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO,
VANDERSON JUNIOR ECHER
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 373/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da
ENTIDADE, exercício de 2023.
Julgamento pela
REGULARIDADE COM
RESSALVA das contas.

1. RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **ILANI DESORDI DA SILVA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n. 2188/2024, promoveu a primeira análise da prestação de contas, concluindo pela existência das seguintes restrições: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

No Despacho n. 624/24 (peça 19), foi oportunizado ao gestor a apresentação de contraditório.

Em cumprimento, a Câmara Municipal de Vitorino apresentou manifestação às peças 26-38, sustentando, em síntese, que extrapolou o teto constitucional para as despesas da câmara no exercício de 2023 em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação realizada para a construção de sua sede própria, cujo contrato foi celebrado no valor de R\$ 1.716.439,97 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Diz que realizou dois empenhos globais para adimplir o valor do contrato, quais sejam: empenho n. 342, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e empenho n. 343, no valor de R\$ 716.439,97 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Diz que para suportar o valor gasto foi necessário abrir um crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que este valor acrescido com os gastos regulares da câmara totalizaram a importância de R\$ 2.622.398,77 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), ultrapassando em R\$ 54.642,33 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) o limite constitucional de 7% (sete) por cento da receita arrecadada em 2022.

Afirma que em razão da falta de uma licença ambiental o início da obra foi postergado, motivo pelo qual decidiu promover o cancelamento parcial do empenho n. 343/2023, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a fim de sanar o valor extrapolado.

Quanto ao superávit/déficit financeiro nas fontes livres o gestor esclareceu que este decorreu de um erro contábil, pois foi criada a despesa 13 na dotação 449051, na fonte livre 3001, para dar suporte ao empenho n. 342/2023, no valor de R\$ 1.000.000,00, quando o correto seria a criação dessa despesa na fonte 3068 fundo financeiro, conforme decreto de suplementação n.º 07/2023.

Tal equívoco resultou no cômputo das despesas correntes e de capital na fonte livre, ocasionando o resultado deficitário.

A CGM promoveu a análise dos esclarecimentos apresentados por meio da Instrução n. 5323/24 (peça 39). No tocante à extrapolação do teto constitucional para despesas da câmara, entendeu que as anomalias consignadas decorreram de erro contábil e que, num primeiro momento, a gestora agiu diligentemente para sanar o equívoco, mediante o cancelamento parcial do empenho n. 343/2023, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, por meio de consulta ao SIM-AM, constatou que no exercício de 2024 foi realizado novo empenho na mesma fonte de recursos. Diante disso, entende que as medidas adotadas não podem ser consideradas para a regularização do item.

Com relação à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, registrou que apesar do déficit ter se originado de equívoco contábil e a gestora ter agido diligentemente para solucionar o erro, ao promover o cancelamento parcial do empenho, atualmente, o problema permanece inalterado, em razão de que o empenho estornado foi novamente empenhado na mesma fonte.

Diante disso, entende que não é possível afastar a conclusão pela irregularidade do item e a aplicação da multa.

Por todo o exposto, conclui a unidade técnica pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005.

A responsável pelas contas e a presidente da entidade apresentaram nova manifestação às peças 41-46.

Da análise dos documentos juntados, na Instrução n. 6127/2024 (peça 49), a CGM consignou que a gestor corrigiu o equívoco constatado na análise anterior, mediante o cancelamento do empenho n. 342/23 e a emissão do empenho n. 166/24. Tal correção reflete na extrapolação do teto constitucional para despesas da câmara e na existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Contudo, em virtude de o ajuste contábil ter sido promovido em exercício posterior, opinou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 948/24, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Vitorino, referentes ao exercício financeiro de 2023.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, observo que inicialmente foram identificadas as seguintes irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Vitorino: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Conforme esclarecimentos apresentados pela gestora, ambas as irregularidades decorreram de equívocos nos empenhos realizados para o adimplemento do contrato celebrado para a construção da sede própria da câmara municipal.

Nos termos do registrado na Instrução n. 6127/2024 (peça 49), a gestora sanou ambas as irregularidades mediante o cancelamento do empenho n. 342/23 e a emissão do empenho n. 166/24. Contudo, tendo em vista a intempestividade da correção, opinou a unidade técnica pela ressalva das contas.

Assim, nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas da gestora ILANI DESORDI DA SILVA.

3. VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no preceituado pelo art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade de ILANI DESORDI DA SILVA.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade de ILANI DESORDI DA SILVA.

Encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente